



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.001977/2004-03
Recurso nº 162.794
Matéria CSLL - Exs.: 2002, 2003
Resolução nº 19.700.013
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

20/02/09 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de CSLL, ano calendário de 2001 e 2002, em decorrência do indeferimento de pedido de restituição/compensação com crédito de FINSOCIAL, conforme despacho exarado no processo nº 13706.000542/00-97 (fls. 15/16).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou a nulidade do lançamento, em razão da ausência de pressupostos legais para a sua lavratura, e, por contrariar o disposto no art. 151, III do CTN.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“DCTF. COMPENSAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Incabível a compensação de débitos com créditos não reconhecidos pela Administração.

MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, pois não se configurou nenhuma das hipóteses versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº11.051/2004 e nº11.196/2005.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Os valores exigidos foram, em todos os períodos de apuração, objeto de declaração pela contribuinte nas DCTF's apresentadas antes do início do procedimento fiscal.
- b) O entendimento manifestado pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, é no sentido de que a partir da edição da MP nº 135/2003, verificando-se irregularidade na compensação efetuada, ou na vinculação declarada, pelo sujeito passivo, não mais se faz necessária a constituição de ofício do crédito tributário informado em declaração apresentada à SRF.
- c) O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 encontrava-se em vigor quando da formalização do presente lançamento em 22/11/2004.
- d) Não é cabível a constituição do crédito por ato de ofício, uma vez que a DCTF possui natureza de confissão de dívida, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124/84, constituindo-se em instrumento suficiente para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa, conforme Solução de Consulta Interna nº 3/2004.
- e) A lavratura do auto de infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira – Selene Ferreira de Moraes, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A legalidade da presente autuação está diretamente vinculada à decisão administrativa definitiva exarada no processo n.º 13706.000542/00-97. O seu mérito envolve a análise do direito creditório de FINSOCIAL.

A contribuinte efetuou várias compensações com base no direito creditório discutido no processo n.º 13706.000542/00-97.

Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) informar o andamento do processo n.º 13706.000542/00-97, anexando-se a última decisão nele prolatada;
- c) verificar se os débitos objeto da presente autuação não estão sendo cobrados no processo n.º 13706.000542/00-97;
- d) analisar a suficiência do crédito para compensar todos os débitos pretendidos pela recorrente, informando-se o saldo do crédito de FINSOCIAL disponível para a compensação dos débitos objeto do presente processo.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressaltadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões - DF, em 3 de fevereiro de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES